SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013931-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerido: Aliadine Daniele da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SICOOB UNIMAIS CENTRO PAULISTA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ALIADINE DANIELE DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida no importe de R\$4.175,59, em razão de utilização de cartão de crédito cujo valor foi deixado em aberto. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 4/60.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 78).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada na inicial.

Diante do sustentado a fls. 80 pela própria autora (utilização de R\$ 731,40 do capital social que a requerida possuía para quitação de parte do débito), o valor devido alcança a monta de R\$ 3.444,19 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR a requerida**, **ALIADINE DANIELE DA SILVA - a quantia de R\$ 3.444,19** (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA